

15/10/2019



DIGITALIZADO

RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº	3493/2015-2
PAT Nº	2301/2014 – SUFAC
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RALATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0138/2019- CRF

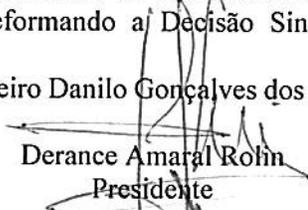
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO INEXISTENTE EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.

1. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Uma vez que, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. A presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea “F”, da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996. Improcedência. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016.

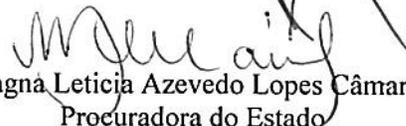
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de setembro de 2019.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Magna Leticia Azevedo Lopes Câmara  
Procuradora do Estado